



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2025

DATA: 03/12/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 153/2025

CONTRATADO: JOANITO DOS SANTOS

CNPJ: 60.437.871/0001-07

CONTRATO Nº:

VALOR: R\$ 20.350,00 (Vinte mil, trezentos e cinquenta reais)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA



MUNICÍPIO DE PALMITAL

000001

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Rua Moisés Lupion, 1001 – Fone: (42) 3657-1222

CEP: 85270-000 – PALMITAL – PR

Solicitação de Compra/Contratação Pública

MEMORANDO Nº 148/2025**DATA: 10/11/2025**

Visão Geral

OBJETIVO:

Procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de tapeçaria e estofaria.

JUSTIFICATIVA:

Solicito processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de tapeçaria e estofaria, conforme solicitação em anexo. Destaca-se a imprescindibilidade da realização de tal processo, para atender demandas e necessidades dos veículos que compõem a frota da secretaria Municipal de Educação de Palmital-Pr.

Gestor:

Roberto Carlos Rossi

Responsável:

Antonio Ferraz de Lima Neto

Andressa Nairne
ANDRESSA NAIRNE
Secretaria Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Protocolo Nº 6083

Em 28 / 11 / 25

..... ASSINATURA

000002

COTAÇÃO DE PREÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA

RAZÃO SOCIAL: Joséito dos Santos
 ENDEREÇO: RUA 21 DE JANEIRO Nº _____
 CNPJ: 60.437.871/0001-07
 TELEFONE: 42 984 939137

Item	Descrição do Item	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
1	SERVIÇOS DE REVESTIMENTO EM CADEIRAS INCLUSO TODO MATERIAL NECESSÁRIO	20	UND	95,00	1.900,00
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E, ESTOFARIA EM BANCOS E ASSENTOS DEONIBUS E VEÍCULOS, EM GERAL, INCLUINDO MATERIAL NECESSÁRIO.	90	UND	205,00	18.450,00
TOTAL					20.350,00

Joséito dos Santos
 ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

000003

COTAÇÃO DE PREÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA

RAZÃO SOCIAL: Marcel Knopp
ENDERECO: Rua Dr. João Pachêco nº 898
CNPJ: 14.814.612/0001-91
TELEFONE: (42) 991321077

Item	Descrição do Item	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
1	SERVIÇOS DE REVESTIMENTO EM CADEIRAS INCLUSO TODO MATERIAL NECESSÁRIO	20	UND	110,00	2.200,00
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E, ESTOFARIA EM BANCOS E ASSENTOS DEONIBUS E VEÍCULOS, EM GERAL, INCLUINDO MATERIAL NECESSÁRIO.	90	UND	215,00	19.350,00
TOTAL					21.550,00

Marcel Knopp
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

000004

COTAÇÃO DE PREÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO: Rua D. João Ferraz nº 845CNPJ: 17.03.3823/0001-06TELEFONE: (42) 993172907

Item	Descrição do Item	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
1	SERVIÇOS DE REVESTIMENTO EM CADEIRAS INCLUSO TODO MATERIAL NECESSÁRIO	20	UND	520,00	2.400,00
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E, ESTOFARIA EM BANCOS E ASSENTOS DEONIBUS E VEÍCULOS, EM GERAL, INCLUINDO MATERIAL NECESSÁRIO.	90	UND	250,00	38.900,00
			TOTAL		21.300,00

Tony Alves de Souza
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO N° 34/2025

ASSUNTO: Justificativa para dispensa de licitação

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA.**

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta de contratos e licitação em curso. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

O objeto abrangerá as especificidades descritas abaixo:

Item	Descrição do Item	Quantidade	Unidade	Preço Máximo	Preço Máximo Total
1	SERVIÇO DE REVESTIMENTO EM CADEIRAS INCLUSO TODO MATERIAL NECESSÁRIO	20	UND	R\$ 95,00	R\$ 1.900,00
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E, ESTOFARIA EM BANCOS E ASSENTOS DE ONIBUS E VEÍCULOS, EM GERAL, INCLUINDO MATERIAL NECESSÁRIO.	90		R\$ 205,00	R\$ 18.450,00
		TOTAL			R\$ 20.350,00

A Secretaria Municipal de Educação, identificou a necessidade emergencial de realização de compra de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA**, para suprir a demanda existente, nas escolas e secretaria de EDUCAÇÃO, surgiu a necessidade de aquisição de consertos em veículos e ônibus que compõem a frota



da secretaria Educação que fazem o transporte de alunos até as Escolas. Ressalta-se que os referidos serviços não têm em nenhum pregão vigente. Diante desse cenário, não há alternativa administrativa imediata que permita a absorção da nova demanda sem prejuízo à prestação do serviço público essencial.

Destaca-se a imprescindibilidade da realização de tal processo, para atender demandas e necessidades das escolas e Secretaria Municipal de Educação. Que esses serviços são indispensáveis, para substituição de bancos e estofamento que sofrem depreciação, acidentalmente, em razão do uso diário pelos alunos. Nessa perspectiva, configura-se situação emergencial que demanda a contratação imediata de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA, para garantir um transporte com conforto e qualidade para os educandos da rede municipal.**

Assim, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta em hipóteses emergenciais para assegurar a continuidade de serviços essenciais, justifica-se a adoção da dispensa de licitação. A medida revela-se imprescindível para garantir o trabalho das equipes pedagógicas e professores da rede Municipal, dentro dos padrões de segurança e legalidade exigidos, até que seja possível a realização de procedimento licitatório regular que possibilite a contratação definitiva e planejada, dos itens acima mencionados, que defende o uso da dispensa para tornar as compras públicas mais eficientes e céleres e que menciona os custos do certame licitatório que perfaz uma estimativa de R\$ 20.350,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais) verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado pela Lei 14.133/2024.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade, está definido pela Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Litar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 75, II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

"II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei

;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento



para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “*Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.*” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da imparcialidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Com vistas em assegurar a economicidade e a conformidade do processo, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, realizou diligências junto a empresas especializadas no fornecimento de; **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA.**

Foram consultados três fornecedores distintos, obtendo-se orçamentos formais que embasaram a pesquisa de preços, de modo a identificar a média de mercado e possibilitar a definição de parâmetro adequado para a contratação emergencial.



Para efeito de contratação, foi adotado o menor valor obtido dentre as propostas apresentadas, garantindo a seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

O fornecimento disponibilizado pela empresa abaixo citada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta, vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento ser específico das empresas do ramo de atividade em questão.

JOANITO DOS SANTOS

CNPJ: 60437871/0001- 07

Valor DA PROPÓSTA: R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais)

MARCOS KINAPP

CNPJ:14214612/0001-91

Valor da proposta: R\$ 21.550,00.000 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta reais)

TONY ALVES DE SOUZA

CNPJ: 17083829/0001-06

Valor da proposta: R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais.)

Comparativamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo esta, em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VIII – DA SELEÇÃO

CNPJ: 60437871/0001- 07

JOANITO DOS SANTOS

Valor: R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais)

Foi a empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos bens a ser fornecido.



IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 80 da Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, no IN 58/2022, Art. 14 I 1 SEGES Federal, e Decreto Municipal nº 7/2024, Art. 2º § 1º.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Contrato Social

Certidão Negativa de Débito Receita Federal

Certidão Negativa de Débito Receita Estadual

Certidão Negativa de Débito Receita Municipal

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Certidão Negativa Do FGTS.”

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

X – CONCLUSÃO:

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão.

Palmital-PR, 28 de novembro de 2025.

Responsáveis:

DILCELIA REGINA MARTINS

ANDRESSA NAIRNE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

000011



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil
JOANITO DOS SANTOS

CPF

CNPJ
60.437.871/0001-07

Data de Abertura
16/04/2025

Nome Empresarial
60.437.871 JOANITO DOS SANTOS

Capital Social
10.000,00

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Data da Situação Cadastral
16/04/2025

Endereço Comercial

CEP 85270-000	Logradouro RUA 21 DE JANEIRO	Número SN
Bairro VILA SAO PAULO	Município PALMITAL	UF PR

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	16/04/2025	-

Atividades

Forma de Atuação
Estabelecimento fixo

Ocupação Principal
Tapeceiro(a) independente

Atividade Principal (CNAE)
1352-9/00 - Fabricação de artefatos de tapeçaria

Ocupações Secundárias
Estofador(a) independente

Atividades Secundárias (CNAE)
9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário

Término de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Término de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: 60.437.871 JOANITO DOS SANTOS
CNPJ: 60.437.871/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:15:38 do dia 26/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/05/2026.

Código de controle da certidão: **3585.4F22.43D2.0E2D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

000013

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 038463207-72

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 60.437.871/0001-07

Nome: 60.437.871 JOANITO DOS SANTOS

Estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 26/03/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

000014



Município de Palmital
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

NEGATIVA

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 27/12/2025, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

REVENDO OS ARQUIVOS E REGISTROS, CERTIFICAMOS QUE: O CONTRIBUINTE NADA DEVE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO A EMPRESA MENCIONADA ABAIXO.

Palmital, 27 de Novembro de 2025

NEGATIVA Nº: 1398/2025

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:
5ZXHZ5UFFH3ZZXTH93Q8

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: JOANITO DOS SANTOS 60.437.871

INSCRIÇÃO EMPRESA	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ALVARÁ
900029781	60.437.871/0001-07		

ENDERECO

R 21 DE JANEIRO, S/N - VILA SAO PAULO Palmital - PR CEP: 85270000

CNAE / ATIVIDADES

Fabricação de artefatos de tapeçaria, Reparação de artigos do mobiliário

Thalia Taina

RAFAEL ANDRADE ALMEIDA

Emitido por: THALIA TAINA DE SOUZA LASKOSKI

000015

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 60.437.871/0001-07

Razão Social: 60.437.871 JOANITO DOS SANTOS

Endereço: RUA 21 DE JANEIRO SN / VILA SAO PAULO / PALMITAL / PR / 85270-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/11/2025 a 20/12/2025

Certificação Número: 2025112111136415400907

Informação obtida em 26/11/2025 15:17:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 60.437.871 JOANITO DOS SANTOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 60.437.871/0001-07

Certidão nº: 72108316/2025

Expedição: 26/11/2025, às 15:17:21

Validade: 25/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que 60.437.871 JOANITO DOS SANTOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 60.437.871/0001-07, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Memorando 115/2025 - GAB

Palmital/PR, 03 de dezembro de 2025.

Assunto: Autorização de Licitação e encaminhamento do procedimento.

De: Prefeito Municipal

Para: Departamento de Contabilidade e Procuradoria Jurídica.

Preliminarmente, nos termos do Memorando encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação requisitando seja determinada a abertura de procedimento para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA, DEFIRO o pedido.

Outrossim, determino o encaminhamento do presente para os seguintes setores:

- a) Departamento de Contabilidade, para que indique os recursos orçamentários disponíveis para a realização do procedimento;
- b) Procuradoria Jurídica, para que elabore o parecer acerca da necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade compatível com o objeto e valor, bem como as demais providências a serem adotadas para o certame;

Atenciosamente,

ROBERTO CARLOS ROSSI
Prefeito Municipal



Município de Palmital

Solicitação 267/2025

000018

Equiplano

Página:1

Solicitação		Emitido em	Quantidade de itens
Número	Tipo		
267	Contratação de Serviço	03/12/2025	2
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
29715-1	ANDRESSA NAIRNE	0/2025	
Local			
21	Gabinete do Secretário de Educação		
Órgão			
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Forma de pagamento			
Descrição		Tipo	
MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL		Depósito bancário	
Entrega			
Local		Prazo	
PALMITAL PARANÁ		5 Dias	

Descrição:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA

Lote						
001 Lote 001						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
038951	SERVIÇO DE REVESTIMENTO EM CADEIRAS INCLUINDO MATERIAL NECESSARIO	UN	20,00	95,00	1.900,00	
038952	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM BANCOS E ASSENTOS DE ONIBUS E VEICULOS INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO	UN	90,00	205,00	18.450,00	
				TOTAL	20.350,00	
				TOTAL GERAL	20.350,00	

ANDRESSA NAIRNE
Solicitante

2450 - 703



MUNICÍPIO DE PALMITAL

Estado do Paraná

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000019

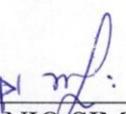
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PROTÓCOLO

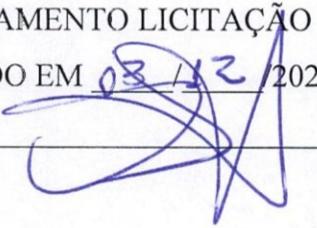
TERMO DE ENTREGA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS INFORMADAS

SOLICITAÇÃO Nº: 267/2025 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA.



ANTONIO SIMIANO
CONTADOR
CRC PR 024.431/O-0

DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
RECEBIDO EM 08/12/2025.
ASS: _____




Município de Palmital
Solicitação 267/2025
Indicação de Recursos Orçamentários

000020

Equiplano

Página 1

Solicitação				
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens	
267	Contratação de Serviço	03/12/2025	2	
Solicitante		Processo Gerado		
Código	Nome	Número		
29715-1	ANDRESSA NAIRNE	0/2025		
Local				
21	Gabinete do Secretário de Educação			
Órgão				
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
Forma de pagamento				
Descrição		Tipo		
MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL		Depósito bancário		
Entrega				
Local		Prazo		
PALMITAL PARANÁ		5 Dias		

Descrição:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA

001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
	07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
	003 Departamento de Educação Infantil				
	12.365.0802-6046 Manutenção da Educação Infantil - Orçamento Criança				
	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
	3.3.90.39.19.06 SERVIÇOS GERAIS DE ESTOFAMENTO VEICULAR	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
	02450 00103 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB				Do Exercício
038952	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM BANCOS E ASSENTOS DE ONIBUS E VEICULOS	UN	90,00	205,00	18.450,00 *
	INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO				
	3.3.90.39.20.00 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE OUTRAS NATUREZAS				
	02450 00103 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB				Do Exercício
038951	SERVIÇO DE REVESTIMENTO EM CADEIRAS	UN	20,00	95,00	1.900,00 *
	INCLUINDO MATERIAL NECESSARIO				
			Total da dotação	20.350,00	
			TOTAL	20.350,00	
			TOTAL GERAL	20.350,00	

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

07.003.12.365.0802.6046	20.350,00
Cod 02450 Fonte 00103 G.Fonte E	20.350,00

ANDRESSA NAIRNE
Secretaria Municipal de Educação

* Esta diferença de valores é justificada pelo valor residual decorrente do rateio



PARECER Nº 443/2025 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR
PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO 44/2025- LEI 14.133/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação encaminhada para contratação de empresa para o objeto em epígrafe.

O pedido foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através do Memorando Nº 115/2025.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, parecer contábil e documentação para formalização do termo junto a empresa a ser contratada.

É o relatório.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a licitação nos contratos é a regra, conforme preceituado no art. 37, inciso XXI da CF/88, porém a Lei 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei em seu art. 72, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Preenchidos tais requisitos, a Lei em estipula que estarão dispensadas de Licitação entre outras as seguintes contratações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, pode-se dizer que a dispensa de licitação nada mais é que a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos onde se identifica-se uma mesma finalidade.

Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que mesmo que o município já possua contratos para o mesmo objeto por meio de dispensas de licitação, que pela antiga Lei de Licitações, poderiam estar fora da legalidade, contudo, diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela secretaria, que no caso em tela, está cumprindo os requisitos exigidos, não extrapolando o limite disponível.

Vejamos o ilustre jurista Marçal Justen Filho, a respeito, "verbis:

"(...) é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (...) Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as



contratações que PARECER/CONSULTA TC-028/2006 Fls. 04 realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas - proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. (grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2004, p. 236) (grifei)

Na mesma toada o Professor Jacoby Fernandes ensina que o chamado fracionamento da despesa é entendido como "a conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação – com fundamento no art. 24, incisos I e II – reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto".

Mais adiante, o autor arremata, citando o Acórdão nº 4.740/2009, 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que "independentemente do objeto e do valor a ser gasto no exercício, a regra da licitação deve ser aplicada após a despesa alcançar o limite do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993" (in **Contratação direta sem licitação**. Jacoby Fernandes, J. U. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 123 e 131).

Sob esse prisma, a realização de mais de uma dispensa de licitação para um mesmo objeto, cujo valor não ultrapassa o limite da dispensa durante o exercício, não caracteriza o vedado fracionamento de despesas. A administração tem o dever de realizar o planejamento de suas compras no exercício, segundo o princípio da anualidade do orçamento, a fim de que todas as aquisições de produtos de mesma natureza possam ser feitas de uma só vez (TCU, Acórdão nº 1.386/2005 – 2ª Câmara; Acórdão nº 367/2010 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Frise-se ainda, em que pese a normativa do art. 94 da Lei 14.133/2021, que determina ser condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios com menos de 20 mil habitantes, como é o caso de Palmital-PR, estão dispensados pelo art. 176 e § único de tal exigência in verbis:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...) III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Entretanto, deverão cumprir os requisitos legais de publicidade:



Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 72, inciso V, da Nova Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela se deu em razão de melhor orçamento através dos preços aferidos em pesquisa, estão condizentes com aqueles verificados no mercado e portanto, vantajosos para a Administração.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização do processo de dispensa de licitação.

Ainda no tocante à desnecessidade de eventuais regulamentações previstas na Lei 14.133/21 para as demais modalidades e reconhecendo que a Dispensa de Licitação é modalidade auto aplicável, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União em Consulta sobre o tema no Acórdão 2458/2021 – Plenário:

Considerando que a consulta administrativa tem por foco a utilização de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, extrai-se da leitura de seu Capítulo VIII que a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea "c" do inciso IV de seu caput, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise. 15. A esse respeito, a Conjur observa que: De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprensindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC. (grifo nosso)

Cumpre ainda informar que o contido no art. 75, § 3º da Lei 14133/21 que preferencialmente o aviso da Dispensa no sítio eletrônico do município, podendo assim a administração aferir eventuais propostas mais vantajosas:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Palmital/PR, 04 de dezembro de 2025.


DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador Municipal
OAB/PR 46.945



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2025
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 153/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA.

VALOR: R\$ 20.350,00 (Vinte mil, trezentos e cinquenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 Meses

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais.

CONTRATADO: JOANITO DOS SANTOS CNPJ: 60.437.871/0001-07

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	2450	07.003.12.365.0802.6046	103	3.3.90.39.19.06	Do Exercício
2025	2450	07.003.12.365.0802.6046	103	3.3.90.39.20.00	Do Exercício

JUSTIFICATIVA: O presente procedimento de dispensa tem fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como parecer jurídico, que embasam esse processo.

Palmital/PR, 04 de dezembro de 2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal



HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 153/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA.

Com fundamento nas informações constantes no Ofício da Secretaria Municipal de Administração, ante as justificativas que se embasam no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a dispensa de licitação para a contratação supra supramencionada, tendo como contratada **JOANITO DOS SANTOS**, empresa inscrita no CNPJ: 60.437.871/0001-07.

Para a efetivação da presente dispensa levou-se em conta a necessidade de publicidade e transparência dos atos administrativos, visando o atendimento ao interesse público.

Palmital/PR, 04 de dezembro de 2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

RATIFICAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2025

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E ESTOFARIA, artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

A documentação referente ao Procedimento Licitatório nº 153/2025, Dispensa de Licitação nº 44/2025, atende a todos os requisitos do artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, **RATIFICO** todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 44/2025, para a contratação dos serviços supramencionados, junto a empresa vencedora: JOANITO DOS SANTOS, empresa inscrita no CNPJ: 60.437.871/0001-07.

Encaminhe-se para publicação e demais providências legais

Palmital/PR, 04 de dezembro de 2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal